



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	Decisório.
FEITO:	Recurso em face a inabilitação
LICITAÇÃO:	Chamada Pública nº010/2021- Inexigibilidade nº022/2021
OBJETO:	Credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços, onde serão contratados 03 ENFERMEIROS, 01 MÉDICO ESPECIALISTA ORTOPEDISTA, 04 MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR, 3 MOTORISTAS, 03 OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS, 02 TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E 1 TÉCNICO DE ENFERMAGEM sem vínculo empregatício, nos moldes do art. 442-B da CLT, por prazo determinado de 12 (doze) meses, para prestarem serviços junto aos Departamentos Municipais.
RECORRENTE:	ROBERSON FELIX OLIVEIRA- CPF 036.537.729-58
RECORRIDA	Comissão Permanente de Licitação

1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido de recurso ao resultado provisório da Chamada Pública nº010/2021- Inexigibilidade nº022/2021 apresentado por ROBERSON FELIX OLIVEIRA- CPF 036.537.729-58, através do e-mail licitacao@portoamazonas.pr.gov.br no dia 03 de dezembro de 2021 às 17 horas e 05 minutos.

O recorrente pretendia se credenciar para prestação de serviços de Enfermeiro e alega em síntese que o Registro Geral (RG) pode substituir o Cadastro de Pessoa Física (CPF), seguindo o entendimento de que o mesmo está incorporado no RG conforme o art. 6º do Decreto Federal nº9.278 de 05 de fevereiro de 2018, assim cumprindo os requisitos de habilitação contidos no item 3.1.1 do edital.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a analisar os argumentos apresentados pela recorrente de forma minuciosa e observamos questões jurídicas que requerem uma análise técnica, nesse sentido foi encaminhado ao setor jurídico para parecer.

Conforme parecer jurídico nº202/2021, esta Comissão inabilitou o recorrente seguindo ao pé da letra o edital, buscando pela legalidade de seus atos. No entanto, após o pedido de recurso e análise jurídica foi constatado que o Registro Geral (RG) pode substituir o Cadastro de Pessoa Física (CPF), pois é um documento de identificação do cidadão por possuir fé pública e nele consta o número do mesmo podendo ser aceito para a finalidade exigida em edital.

Desta forma assiste razão ao recorrente, pois as cláusulas do edital devem ser interpretadas no conjunto para atender os fins a que se propõe; e ao não aceitar o RG a Comissão pode representar formalismo excessivo causando prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade do certame.

fil
ML
lsc



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



3 CONCLUSÃO

Do exposto, recebemos o recurso porque é tempestivo, e no mérito **DAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas por **ROBERSON FELIX OLIVEIRA-CPF 036.537.729-58** conforme fundamentação supra, reconsiderando a anterior decisão e passando a **HABILITAR** o recorrente.

Tendo em vista a habilitação do recorrente, providenciaremos nova somatória de pontos e ordem de classificação conforme os critérios estabelecidos no edital de todos os concorrentes habilitados para a vaga de prestação de serviço de **ENFERMEIRO**.

Porto Amazonas, 10 de dezembro de 2021.

Larissa Aparecida Costa

LARISSA APARECIDA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Michele de Oliveira

MICHELE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Joelma do Rocio Pinto

JOELMA DO ROCIO PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO